COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **1529920-04.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO - 2038444/2018 -

Origem: **DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO**, 1322064 -

DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2277/18/908 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2038444 - 03° D.P. ARARAQUARA, 2277/18/908 - 03° D.P. ARARAQUARA, 2038444 - 03° D.P. ARARAQUARA, 2277/18/908 - 03° D.P. ARARAQUARA, 2038444 - 03° D.P. ARARAQUARA,

2277/18/908 - 03° D.P. ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO MATEUS APARECIDO DO NASCIMENTO
Artigo da Denúncia: Art. 157 § 2°, II do(a) CP e Art. 28 "caput" do(a) SISNAD

Réu Preso

Justica Gratuita

Em 16 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu BRUNO MATEUS APARECIDO DO NASCIMENTO, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Pedro Otavio Lessa Ferreira, na presença do seu responsável Gilmar Rodrigues Branco, após, foram inquiridas as testemunhas comuns André Pires de Almeida e Alexandre Luiz Sgarbossa, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justica, assim se manifestou: "BRUNO MATEUS APARECIDO DO NASCIMENTO é processado por violar o art. 157, parágrafo 2, n. II, do Código Penal, bem como art. 28, da Lei 11.343-06; consta dos autos que no dia 22 de agosto de 2018, por volta das 22 horas, na Rua dos Jasmins, Jardim Primavera, nesta cidade, agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante emprego de violência física, subtraiu, em proveito comum, a quantia de R\$ 12,00, uma carteira com documentos, um aparelho celular modelo SE da marca Apple e um chaveiro com chaves, bens pertencentes a Pedro Otavio Lessa Ferreira. Consta igualmente que, nas mesmas condições de tempo e local, o réu trazia drogas consigo, consistente em 06 (seis) gramas de cocaína, para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme se apurou, na ocasião, BRUNO e um indivíduo ainda não identificado, previamente ajustados a incursionar no patrimônio alheio, perambulavam pela via pública a fim de praticar o assalto. No horário dos fatos, ele e seu comparsa abordaram o ofendido e determinaram que ficasse quieto, empurrando-o poucosmetos adante, aordenão havia outras pessoas. Atocontínuo, passaamaaged-lofisicamente, enforcando o, o que fezo o fendido cairao solo. En ão, os agentes du taram a vilima, subtaíram seus bense se evadiram do bal consumando o delito. A Polícia Militar foi acionada e encontrou o acusado proximidades. Em razão do reconhecimento pessoal por parte do ofendido (fl. 13), o agente foi conduzido à Delegacia de Polícia. Nessa oportunidade, realizada revista minuciosa, verificou-se que ele trazia consigo uma porção de cocaína, com peso bruto de 06 (seis) gramas, além do molho de chaves e dos R\$ 12,00 (doze reais) subtraídos. A vítima foi ouvida e narrou o roubo conforme a denúncia; disse que foi abordada por dois elementos; com o auxílio da polícia militar, um dos elementos foi detido; reconheceu o acusado aqui detido, que já não se encontrava na posse de seus pertences; apenas as chaves foram recuperadas. André é policial e atuou na ocorrÊncia; narrou ter sido acionado para atender a ocorrência de roubo; no local, populares informaram o roubo; a vítima se apresentou e narrou o roubo conforme denúncia; a vítima informou que seguiu um dos elementos, mas não logrou alcançá-

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

lo; em diligências localizaram Bruno que apresentava características semelhants às passadas pela vítima; na busca localizaram um chaveiro, um cellular e uma nota de 2 reais; a vítima compareceu ao local e reconheceu o chaveiro com as chaves de sua casa, bem como o réu como um dos elementos; na Delegacia outra nota de 10 reais foi apreendida com o acusado; Bruno se limitou a negar os fatos. Alexandre Sgarbossa é policial e procedeu à abordagem do acusado; narrou que foi acionado por populares que narraram o roubo; em patrulhamento localizaram Bruno, cujas características coincidiam com as passadas; na posse do réu localizaram um chaveiro, 2 reais e um cellular; a vítima no local reconheceu o elemento como o autor do roubo; com o elemento, no DP foi localizado mais 10 reais, totalizando os 12 reais reclamados pela vítima. Interrogado, o acusado confessou o crime. Nesse contexto, a ação penal procede em relação ao crime de roubo, sendo o caso de procedência da ação quanto a tal delito." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Bruno Mateus Aparecido do Nascimento responde a presente ação por infração, em tese, ao art. 157, §2°, II do Código Penal, e artigo 28 da Lei 11343/06. Com efeito, da acurada análise do conjunto fático-probatório, produzido em juízo, único capaz de sustentar um decreto penal condenatório (CF, art. 5, LIV e LV, c/c CPP, art. 155), verifica-se que a autoria delitiva não restou adequadamente provada pelos elementos coligidos na fase judicial. Em seu interrogatório, Bruno optou pela confissão espontânea. A prova ainda foi completada pela oitiva da vítima e dos policiais miliares que atenderam a ocorrência. Contudo, em relação ao crime do artigo 28 da Lei 11343/06, o laudo pericial (fls. 19/20) não constatou a presença de substância entorpecente. Ademais, no caso dos autos, é de se declarar em sistema difuso a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, por ferir os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5°, caput e incisos X e LIV). Isso porque o legislador criminalizou conduta que não configura lesão jurídica a terceiro (princípio da alteridade). In casu há, no máximo, autolesão, incapaz de justificar a drástica intervenção penal. Assim, é patente a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11343/06, por violação aos princípios da igualdade (CF, art. 5, caput), da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (CF, art. 5, X) e da proporcionalidade (CF, art. 5, LIV), razão pela qual não há como se

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

impor uma pena ao acusado. Portanto, a Defensoria Pública do Estado requer a absolvição com base no art. 386, inciso III, do CPP. Sucessivamente, caso não haja a declaração de inconstitucionalidade, não obstante, deve-se considerar a insignificância da lesão supostamente produzida. Isso porque, segundo NILO BATISTA e EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI (Cf. Direito Penal Brasileiro. Vol. I. 2.ª ed. Revan, 2003, p. 226), o princípio da lesividade preceitua que "nenhum direito pode legitimar uma intervenção punitiva quando não medeie, pelo menos, um conflito jurídico, entendido como a afetação de um bem jurídico total ou parcialmente alheio, individual ou coletivo". O Supremo Tribunal Federal também vem admitindo a aplicação do princípio da insignificância aos casos de posse de droga para uso pessoal (HC nº 92.961 e HC 94583). Assim, em razão da insignificância da lesão supostamente provocada, a Defensoria Pública do Estado requer o reconhecimento da atipicidade material da conduta e a consecutiva absolvição da acusada, na forma do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Caso assim não se entenda, observando-se os princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1) fixação da pena-base no mínimo. Isso porque não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ. 2) em relação ao delito do artigo 28 da Lei 11343/06 deve se aplicar pena isolada de multa; 3) a agravante da reincidência deverá ser compensada com a atenuante da confissão espontânea; 4) em razão da rápida intervenção de populares e dos policiais, deve-se reconhecer que o delito não se consumo, de modo a reduzir a pena em 2/3; 5) quanto ao regime de cumprimento da pena, deve-se observar que as circunstâncias judiciais foram inteiramente favoráveis ao acusado, de modo a fixar o regime menos gravoso, observado, se o caso, o §2°, do art. 387 do CPP; 6) concessão do direito de apelar em liberdade (CADH, art. 8.1): eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312)." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. BRUNO MATEUS APARECIDO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 22 de agosto de 2018, por volta das 22 horas, na Rua dos Jasmins, Jardim Primavera, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado, agindo em concurso de vontades e

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante emprego de violência física, subtraiu, em proveito comum, a quantia de R\$ 12,00 (doze reais), uma carteira com documentos, um aparelho celular modelo SE da marca Apple e um chaveiro com chaves, bens pertencentes a Pedro Otavio Lessa Ferreira. Consta igualmente que, nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado trazia drogas consigo, consistente em 06 (seis) gramas de "cocaína", para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme se apurou, na ocasião, o denunciado e um indivíduo ainda não identificado, previamente ajustados a incursionar no patrimônio alheio, perambulavam pela via pública a fim de praticar o assalto. No horário dos fatos, o denunciado e seu comparsa abordaram o ofendido e determinaram que ficasse quieto, empurrando-o poucos metros adiante, onde não havia outras pessoas. Ato contínuo, passaram a agredi-lo fisicamente, enforcando-o, o que fez o ofendido cair ao solo. Então, os agentes chutaram a vítima, subtraíram seus bens e se evadiram do local, consumando o delito. A Polícia Militar foi acionada e encontrou o denunciado nas proximidades. Em razão do reconhecimento pessoal por parte do ofendido, o agente foi conduzido à Delegacia de Polícia. Nessa oportunidade, realizada revista minuciosa, verificou-se que ele trazia consigo uma porção de "cocaína", com peso bruto de 06 (seis) gramas, além do molho de chaves e dos R\$12,00 (doze reais) subtraídos. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 07/10); auto de exibição e apreensão (fls. 11); auto de entrega (fls. 12); auto de reconhecimento pessoal (fls. 13); FA (fls. 21/22); laudo pericial de constatação provisória do entorpecente (fls. 30/32). Em decisão (fls. 47/48), foi recebida a denúncia. Laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima (fls. 57/58). Auto de avaliação indireta (fls. 60). Laudo pericial definitivo da substância encontrada com o autuado (fls. 63/65). O réu foi devidamente citado (fls. 67). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 70/72). Em despacho (fls. 79/81), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, a douta Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, ante a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade dos delitos imputados ao réu. O ilustre **Defensor Público** requereu a improcedência da ação, com relação ao delito

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

capitulado no artigo 28 da Lei de Drogas. Quanto ao roubo, requereu o reconhecimento da tentativa. O crime de roubo não se consumou graças à rápida intervenção dos policiais. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a compensação da confissão espontânea com a reincidência e a fixação de regime menos gravoso para o cumprimento da pena, facultando-se ao réu o direito de apelar em liberdade. É o relatório. Fundamento e **Decido.** A presente ação penal é procedente, apenas com relação ao crime de roubo. A materialidade delitiva do delito de roubo restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 07/10); auto de exibição e apreensão (fls. 11); auto de entrega (fls. 12); auto de reconhecimento pessoal (fls. 13); FA (fls. 21/22). A autoria do delito deve ser imputada ao réu. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 04), a vítima PEDRO OTAVIO LESSA FERREIRA disse que estava no local dos fatos, quando foi indivíduos chegaram e o abordaram, momento no qual comecaram a agredi-lo fisicamente. Após as agressões, os indivíduos subtraíram R\$12,00, em dinheiro, um aparelho celular, sua carteira e as chaves de sua residência, em seguida, evadiram-se. A vítima foi atrás dos indivíduos e durante a fuga, um deles jogou a carteira e o celular no chão. Posteriormente, policiais localizaram o denunciado, o qual foi reconhecido pela vítima, como sendo um dos roubadores. Inquirida em juízo, a vítima PEDRO OTAVIO LESSA FERREIRA disse que estava na lateral do Teatro Municipal, quando foi abordado por dois indivíduos, os quais passaram a caminhar, empurrando-o contra a parede. Em seguida passaram a chutá-lo, até que pegaram suas coisas, sendo um aparelho celular, a carteira, R\$ 12,00 e as suas chaves. Pedro conseguiu segurar o outro indivíduo, que não foi identificado, deixou-o com outras pessoas e foi procurar seus pertences. Quando voltou, ele tinha fugido. Os policiais foram até o local e a vítima indicou para onde o réu, presente em audiência, correu. Os policiais conseguiram abordá-lo próximo ao bairro Pedregal. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 02 e 03), os policiais militares ANDRE PIRES DE ALMEIDA e ALEXANDRE LUIZ SGARBOSSA disseram que foram acionados pela vítima e informados do ocorrido, bem como das características dos autores. Em diligencias, localizaram o denunciado, e, em busca pessoal, encontraram três chaves, R\$2,00, em nota única e um aparelho

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

celular. O denunciado foi reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do delito. Inquiridos em juízo, os policiais militares ANDRÉ PIRES DE ALMEIDA e ALEXANDRE LUIZ SGARBOSSA disseram que realizam patrulhamento pelo Jardim Primavera, quando foram acionados por populares os informaram que um rapaz fora vítima de roubo. Em contato com a vítima, a mesma relatou que foi abordada por dois indivíduos que subtraíram dele a importância de R\$ 12,00, um aparelho celular, uma carteira e as chaves. A vítima correu atrás dos ladrões, mas não conseguiu alcanca-los. Os policiais saíram em diligência e localizaram o réu BRUNO, que foi reconhecido pela vítima. O réu estava nervoso e ofegante. Com o réu foi encontrada uma nota de R\$ 2,00, um aparelho celular e as chaves. A vítima reconheceu as chaves de sua residência. O réu foi encaminhado até a delegacia de plantão, onde o réu foi revistado de forma mais minuciosa, sendo encontrada uma nota de R\$ 10,00. Foi encontrada uma substância com o réu, que ele disse que consumia para "dar barato", mas não era cocaína. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 05), o denunciado BRUNO MATEUS APARECIDO DO NASCIMENTO permaneceu em silêncio. Interrogado em juízo, o denunciado BRUNO MATEUS APARECIDO DO NASCIMENTO confessou a acusação. Na data dos fatos foi na FACIRA e saiu com um rapaz que não conhecia. Quando chegaram na "Fonte", o rapaz disse que precisava de um celular. Eles abordaram a vítima. Bruno a segurou, enquanto o outro rapaz desferiu chutes na mesma. O rapaz ficou com o celular. Bruno ficou com o dinheiro, a carteira e as chaves. Ele foi abordado nas proximidades. A confissão do réu está em consonância com as demais provas produzidas em juízo, de modo que deve ser aceita sem restrições. A grave ameaça ficou comprovada pelas declarações da vítima. Com efeito. O emprego de violência e grave ameaça caracteriza o roubo e não mero furto, como alegou o réu. O réu disse que apenas segurou a vítima, mas foi o outro rapaz quem chutou. Mesmo assim, está caracterizada a violência. Neste aspecto: Grave ameaça: "Com efeito, para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pela reação da vítima, o que

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

leva a permitir que o agente promova a subtração sem que a pessoa lesada nada possa fazer para impedi-lo. Por fim, é certo que a utilização de arma de fogo não é requisito para a configuração do tipo, devendo, apenas, estar comprovada a ocorrência de grave ameaça ou violência contra a vítima. Dito em outras palavras, a grave ameaça é a violência moral, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar um eventual reação (Luiz Régis Prado in 'Curso de Direito Penal Brasileiro – Vol. 2', Ed. RT, 5^a edição, 2006, pág. 418). É necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral (Nelson Hungria in 'Comentários ao Código Penal – Vol. VII', Ed. Forense, 4ª edição, 1980, pág. 54). Não se exige, contudo, o propósito, por parte do agente, de cumprir verdadeiramente a ameaça, nem que ela possa ser cumprida, basta que, no caso concreto, ela seja idônea para constranger e intimidar o ofendido (Heleno Cláudio Fragoso in 'Lições de Direito Penal – Parte Especial – Vol. 1', Ed. Forense, 11ª edição, 1995, pág. 20). Ainda, fatores ligados à vitima (v.g.: sexo, idade, condição social e de saúde, etc.) devem, no caso concreto, serem sopesados para que se possa aquilatar o grau de temibilidade proporcionado pela conduta do agente (STJ, REsp 951.841/SP, 5ª T., DJ 12-11-2007)" (STJ, REsp 1.031.249/RS, 5^a T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19-2-2009). Em crimes desta natureza, a palavra da vítima assume especial relevância: "No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes" (RT 484/320). "Mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor" (RJDTACrimSP 2/135). "Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, de se dar prevalência à do sujeito passivo, pois, visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo a sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução condenatória, máxime quando se trata de réu com antecedentes policiais" (JTACrimSP 44/437). A autoria é inquestionável, pois a vítima reconheceu o réu, que confessou a acusação. A par disso, a qualificadora

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

do concurso de agentes ficou devidamente comprovada, pois o roubo foi praticado por dois indivíduos, sendo um deles identificado como sendo o ora réu, conforme declarações do próprio réu e da vítima. Não descaracteriza a qualificadora, o fato de ter sido detido apenas um dos ladrões. A propósito: "Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que haviam dois integrantes na prática delitiva". (STJ, HC 169.151/DF, 6^a T., rel. Min. Og Fernandes, j. 22-6-2010, DJe de 2-8-2010). **No** mais, as provas colhidas são suficientes para a condenação. Ao contrário do que sustenta a defesa, o crime foi consumado, pois o réu teve a posse dos bens, no caso o dinheiro e as chaves da vítima, ainda que por um curto período de tempo. Antes de fixar a pena devem ser feitas algumas considerações. Na hipótese de estar presente mais de uma circunstância qualificadora, a pena deve ser majorada, pois o delito de roubo qualificado por uma só circunstância não pode receber o tratamento daquele dupla ou triplamente qualificado. O entendimento predominante é o seguinte: "Em sede do delito de roubo, a presença de duas qualificadoras deve ensejar um aumento da pena em 3/8, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondente entre o mínimo e o máximo e variar a graduação de acordo com o número de causas especiais de aumento, e como estas são em número de cinco, a majoração será: de 1/3, se presente uma causa; 7/16, se presentes quatro causas e de ½, se presentes as cinco causas especiais de aumento (voto vencido)" (RJDTACRIM 36/304). Passo a fixar as penas. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis aos réus as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal, fixando-a em – **04 (quatro) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.** Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que fica compensada com a circunstância agravante da reincidência, conforme F.A. de fls. 21/22 e condenação do réu no processo de número 739-66. Não existem causas especiais de diminuição de pena, mas está presente uma qualificadora (causas especial de aumento de pena), prevista nos incisos I, do § 2º do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual aumento

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de 1/3 (um terço) a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. O delito capitulado no artigo da Lei 11.343/06 não se configurou, ante a ausência de prova da materialidade, conforme laudo pericial de fls. 63/64. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal, para CONDENAR o acusado BRUNO MATEUS APARECIDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2°, inciso II, a cumprir a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, em virtude da reincidência e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal -1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Julgo improcedente a ação penal para absolver o réu da imputação contida na denúncia por infração ao artigo 28, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Nego ao réu, querendo, o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os requisitos da prisão cautelar. A prisão cautelar do réu é imprescindível para a garantia da ordem pública. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de fixar indenização à vítima, ante a ausência de elementos suficientes para se apurar o valor do dano. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu:



FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425